

Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal

1

CIR: 28/2020/PB

07/05/2020

ASSUNTO: COVID-19. LEI N.°s 11/2020, 12/2020 e 13/2020, de 7 de maio. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COM IMPACTO NAS AUTARQUIAS LOCAIS.

Foram hoje publicadas as Lei n.ºs 11/2020, 12/2020 e 13/2020, diplomas legais que contêm disposições aplicáveis às autarquias locais e que, nesta época de pandemia da doença COVID-19, são relevantes para a atividade a prosseguir e para a resposta a dar em tal âmbito.

Mais uma vez, muitas das disposições legais agora publicadas são respostas a problemas concretos colocados pelos municípios e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Pela sua relevância para as autarquias locais, somos a salientar a V.Ex.ª os seguintes aspetos:

1. LEI N.º 12/2020, DE 7 DE MAIO:

a) Aditamento à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril:

Fundo Social Municipal (artigo 3.°-A):

 As despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal (artigo 3.º-B):

- É facultada aos municípios uma moratória de 12 meses das prestações do capital a realizar em 2020;
- As prestações de capital a realizar pelos municípios em 2020 são deduzidas do montante da remuneração (distribuição de resultados) das unidades de participação, salvo manifestação de vontade em sentido contrário por parte do município.

Amortização dos contratos de empréstimo (artigo 3.º-C)

• É facultada aos municípios com empréstimos de assistência financeira a decorrer, a possibilidade de beneficiarem de uma moratória de 12 meses na amortização do capital vincendo até ao final de 2020, determinando-se a distribuição do montante da moratória pelas prestações de capital remanescentes do empréstimo.



b) Alteração à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril:

Empréstimos de curto prazo (artigo 3.º):

 À semelhança do que já vigora para os municípios, alarga-se às freguesias a possibilidade de estas contraírem empréstimos sem necessidade de autorização do órgão deliberativo, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade (artigo 4.°):

• Estabelece-se a possibilidade de as juntas de freguesia, sem possibilidade de delegação no respetivo presidente, poderem participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, devendo tais atos ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática.

c) Aditamento à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril:

Inscrição orçamental de nova despesa (artigo 7.º-A):

• A despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma alteração orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir.

Informação ao órgão deliberativo (artigo 7.º-B):

- Não obstante a possibilidade de não realização das sessões dos órgãos deliberativos, os deveres de prestação de informação escrita prestada pelos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais mantêm-se, devendo as respetivas informações ser remetidas para o órgão deliberativo para conhecimento, sendo a sua apreciação efetuada logo que o órgão em causa possa reunir;
- Na sessão do órgão deliberativo a realizar até 30 de junho é incluído um ponto na ordem de trabalhos para apreciação das informações relativas aos atos praticados ao abrigo da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril.

Aprovação de contas consolidadas (artigo 7.°-C):

 No ano de 2020, os documentos de prestação de contas consolidadas respeitantes ao ano de 2019 são elaborados e aprovados, pelo órgão executivo, de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante o mês de julho de 2020.

Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais (artigo 7.º-D):

Os prazos para a prestação de informação à Direção-Geral das Autarquias Locais previstos no artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

Reporte à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (artigo 7.°-E):

• Os prazos para a prestação de reportes à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e

2



Resíduos, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

Dissolução das empresas locais (artigo 7.°-F):

• O exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020, que tenha sido comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrente da pandemia da doença COVID-19, não releva para a verificação das situações determinam a sua dissolução obrigatória, previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

2. LEI N.º 13/2020, DE 7 DE MAIO:

Imposto sobre o valor acrescentado – IVA (artigos 2.º e 3.º):

Isenção de IVA das transmissões e aquisições intracomunitárias de bens (ventiladores, proteções faciais, máscaras, luvas, etc.), quando tenham como destinatários organismos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes (bens identificados no anexo ao diploma).

3. LEI N.11/2020, DE 7 DE MAIO:

Regime excecional de celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais (artigo 2.°):

- Até ao dia 31 de dezembro de 2020, as autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados e as empresas municipais e intermunicipais, podem regularizar as dívidas relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, mediante a celebração de acordos de regularização de dívida com as entidades gestoras;
- O montante dos acordos de regularização de dívida celebrados por cada entidade utilizadora, ao abrigo deste diploma, não pode exceder mais de 50% do montante devido pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no período referido (entre 1 de abril e 30 de junho de 2020), devendo os restantes 50% ser integralmente liquidados junto da respetiva entidade gestora até à data de celebração do acordo;
- As dívidas que sejam objeto de acordos de regularização de dívida não vencem juros de mora ou juros financeiros no período compreendido entre a data de vencimento da respetiva fatura e o dia 30 de setembro de 2020.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Rui Solheiro

3